

Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível, Acórdão de 21 Out. 2010, Processo Procº nº 3130/08

Relator: Teixeira Ribeiro.

Processo: Procº nº 3130/08

Jurisdição: Cível

Colectânea de Jurisprudência, N.º 227, Tomo III/2010

Ref. 7851/2010

Sumário

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FACTOS ILÍCITOS. Direito da Concorrência. Indemnização.

I - Os interesses protegidos pelas normas reguladoras da concorrência são os dos consumidores finais e não os dos agentes económicos - DL nº 370/93, de 29 de Outubro.

II - Assim, a recusa por parte de uma sociedade comercial que se dedica à distribuição de filmes de alugar um filme para exibição em cinemas que explora só é ilícita se se provar que essa recusa afectou os interesses dos espectadores protegidos pelas normas contidas naquele diploma legal.

R.B.C.L.

Disposições aplicadas

L n.º 18/2003, de 11 de Junho (regime jurídico da concorrência) (**Ref. 48/2003**) [art. 1.2; art. 4; art. 43.1 a](#))

DL n.º 370/93, de 29 de Outubro (proíbe práticas individuais restritivas de comércio) (**Ref. 112/1993**) [art. 4.1; art. 5.2 a](#))

DL n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 (Código Civil) (**Ref. 1/1966**) [art. 483.1; art. 495.1; art. 495.2](#)

Texto

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I -

A., Lda, intentou, em 11 de Novembro de 2008, nas Varas Cíveis da Comarca de Lisboa, acção declarativa, ordinária, contra B., Lda, pedindo que fosse declarada a ilicitude da recusa da Ré em alugar-lhe três cópias do filme "Entre les Murs", de C., exibido comercialmente em Portugal com o título a "Turma", condenando-se a mesma Ré a indemnizar a Autora na quantia de € 55.000,00 pelos prejuízos que esta directamente sofreu por não ter podido exhibir esse filme nas salas de cinema que explora, e, bem assim, a indemnizá-la dos prejuízos que venha a sofrer como consequência da sua conduta, designadamente com a perda de clientela, a quantificar em execução de sentença.

.....

A acção prosseguiu a sua normal tramitação, com a elaboração de despacho saneador e a organização dos elencos da matéria de facto assente e da base instrutória, vindo a realizar-se o julgamento e a proferir-se sentença, a qual, na parcial procedência da acção, condenou a R. B., Ld^a " a pagar à Autora a quantia que se liquidar posteriormente, correspondente ao lucro líquido que esta deixou de auferir pelo facto de não ter podido projectar o filme "A Turma", com o limite máximo do pedido".

Por efeito da procedência da apelação interposta pela Ré, o Tribunal da Relação de Lisboa revogou a sentença e absolveu-a do pedido.

Inconformada, a Autora interpôs a presente revista.

.....

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - Os factos definitivamente apurados, na 1^a e 2^a Instâncias:

1 - A autora é uma sociedade comercial que se dedica, essencialmente à exibição de filmes em salas de cinema, explorando comercialmente as salas do "Cinema Monumental/Saldanha", do "Cinema King", em Lisboa e do "Shopping Cidade do Porto", no Porto.

2 - A ré, por sua vez, tem, entre outras, como actividade social a distribuição de filmes.

.....

5 - A ré é titular dos direitos (pelo menos) para a exibição em sala, em Portugal, do filme "Entre les Murs", de C., obra cujo título foi comercialmente traduzido para "A Turma".

6 - A obra cinematográfica de C. aqui em causa foi agraciada com a "Palma de Ouro", na edição de 2008 do Festival de Cannes.

7 - Em 9/9/2008, a autora dirigiu à ré a comunicação electrónica com o seguinte teor: "Venho por este meio formalizar o n/interesse em estrear o v/filme Entre le Murs a 30/10 nos Cinemas Monumental/Saldanha, King e Cidade do Porto".

.....

32 - A ré recusou-se a alugar à autora qualquer cópia do filme "A Turma" que não pôde, por isso, ser estreado nas salas de cinema desta.

.....

34 - Várias dezenas de clientes reclamaram junto da autora pela não exibição do filme "A Turma".

35 - Tendo em consideração o prémio atribuído ao filme e a problemática social por ele abordada, era expectável para a autora que, só na primeira semana de exibição nas salas

da autora, ele tivesse 5.000 espectadores, assim distribuídos: Cinema Monumental - 2.500; Cinema King - 1.500; Cinema Cidade do Porto - 1.000.

36 - na segunda semana de exibição, presumivelmente, para a autora esses números desceriam para: Cinema Monumental - 1.900; Cinema King - 1.400; Cinema Cidade do Porto - 900.

37 - A autora previa que ao longo das 4 semanas de exibição das 3 cópias solicitadas por si à ré, o filme "A Turma" seria visto por, pelo menos, 15.700 espectadores nas suas salas.

38 - Nas previsões da autora, este filme poderia estar em cartaz, no Cinema Monumental, por um período não inferior a 8 semanas.

39 - Com base na experiência da autora e no seu entender, é possível afirmar que o filme "A Turma" poderia atrair 25.000 espectadores às suas salas.

40 - A repartição usual das receitas de bilheteira entre distribuidora e exibidora varia ao longo do período do filme em cartaz, iniciando-se na primeira semana entre 60% e 55% e indo diminuindo ao longo das semanas, podendo chegar aos 30%, sendo esta percentagem atribuída à exibidora e a percentagem restante à distribuidora.

41 - O preço médio dos bilhetes cobrados nos cinemas da autora é de € 4,00.

.....

III.2 - Do Mérito do Recurso. Fundamentação jurídica

a) - Da invocada ilicitude da conduta da Ré:

A ilicitude é, em sentido amplo, a desconformidade ético-jurídica de uma qualquer conduta voluntária (acção ou omissão) com o direito instituído. Representa a violação censurável de valores ético-jurídicos e de relevância social que as normas do direito visam atingir - cfr, entre outros, Fernando Pessoa Jorge, in " Ensaio Sobre Os Pressupostos Da Responsabilidade Civil", Almedina 1995 (Reimpressão), pag. 61-70.

No domínio da responsabilidade civil extracontratual, também habitualmente designada de aquiliana ou por factos ilícitos - como a que a Recorrente pretende exercer na presente acção - a ilicitude reveste duas modalidades: ou se traduz na violação de um direito de outrem, o mesmo é dizer numa infracção a um direito subjectivo, como o são, essencialmente, os direitos absolutos, designadamente os direitos sobre as coisas e os direitos de personalidade; ou consiste na violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios - Artº 483º, nº1, do Código Civil.

Nesta última modalidade - a da violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios - a doutrina mais comum sobre a matéria tem vindo a entender que são requisitos especiais indispensáveis para que o lesado seja indemnizado com base nessa ilicitude, que a lesão dos interesses do particular corresponda à violação de uma norma legal, que a tutela dos interesses particulares figure, de facto, entre os fins da norma

violada, e que o dano se tenha registado no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar - Pires de Lima e Antunes Varela, in "Código Civil Anotado", Volume I, 4ª Edição, pazg. 472-474; Porf. Antunes Varela, in "Das Obrigações Em geral", 9ª edição, vol.I, pag. 558-560; Mário Júlio de Almeida Costa, "Direito Das Obrigações", 6ª Edição, pag.471.

Não será - face aos apontados pressupostos ou requisitos - a violação de uma qualquer disposição legal susceptível de afectar interesses de outrem que necessariamente acarreta a obrigação de indemnizar. Esses interesses alheios, afectados pela violação da norma, hão-de constituir a protecção directa visada pela norma, pois - como nos lembra Pessoa Jorge, ob cit pag.305-306 - "...só quando o fim da lei é proteger directamente os interesses de certa categoria de cidadãos é que se integra a previsão do artigo 483º, nº1 (...), o lesado tem de se encontrar no círculo dos titulares do interesse cuja protecção a lei visou; fora desse círculo (definido em termos abstractos, v.g. in pag.303), a protecção de eventuais interessados é também reflexa e como tal irrelevante".

Com este mesmo sentido de interpretação, Ennecerus-Lehmann (citado por Pires de Lima e Antunes Varela, no seu Código Civil, Anotado, pag.473), também nos diz que, para determinar se a violação de certa norma origina a obrigação de indemnizar, "o decisivo não é o efeito, mas sim o conteúdo e o fim da disposição". Não basta (acrescentam Pires de Lima e A. Varela) que esta (disposição) seja proveitosa também para o indivíduo lesado com a violação: é necessário que vise proteger interesses particulares e que o dano se produza no círculo de interesses privados que a lei tem em vista tutelar.

Na hipótese sub judice, a Autora-Recorrente baseou a sua pretensão no disposto no [Artº 4º, nº1, do DI nº 370/93, de 29 de Outubro \(Ref. 112/1993\)](#), com a redacção que lhe foi conferida pelo [DI nº 140/98, de 16 de Maio \(Ref. 46/1998\)](#), que assim dispõe - " É proibido a um agente económico recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a outro agente económico, segundo os usos normais da respectiva actividade ou de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou de serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado".

Sabendo-se, além disso, que esta previsão foi também tipificada, pelo Artº 5º, nº2, a), do mesmo diploma legal, como contra-ordenação punível com coima de Esc. 500.000\$00 a 3.000.000\$00, e fazendo aplicação ao caso concreto da doutrina acabada de explicitar, tudo estará agora, pois, em saber se, ao ter a Ré recusado o aluguer à Autora das 3 copias do filme " A Turma", violando formalmente a norma acabada de citar, os interesses particulares da Autora, lesados pela violação dessa norma, se devem ou não considerar abrangidos pela directa tutela desta, a ponto de merecerem contemplação indemnizatória. Ou seja, se esteve na previsão do legislador proteger directamente (e não só reflexamente) com a norma violada interesses particulares de um qualquer agente económico que, como a Autora, se dedique à exibição de filmes.

A resposta a esta interrogação terá de buscar-se na própria lei violada, porque - como ainda ensina Pessoa Jorge, ob cit, pag. 306 - " Se não puder inferir-se da própria lei o fim principal que a motivou, deve presumir-se ter ela visado interesses gerais e não a tutela de categorias limitadas de cidadãos".

Pois bem, um relance interpretativo, não só pelo citado [DI nº 370/93, de 29 de Outubro \(Ref. 112/1993\)](#), como pelo precedente [DI nº 422/83, de 3 de Dezembro \(Ref. 109/1983\)](#), deixa-nos perante a certeza de que o legislador visou, com estes diplomas, defender a concorrência no mercado nacional, a fim de salvaguardar os interesses dos consumidores. Di-lo, expressamente, não só no preâmbulo do DI nº 422/83 como no seu texto dispositivo, e logo a partir do seu Artº 1º, do seguinte teor - " O presente diploma tem por objecto a defesa da concorrência no mercado nacional, a fim de salvaguardar os interesses dos consumidores, garantir a liberdade de acesso ao mercado, assegurar a transparência do mercado, favorecer a realização dos objectivos gerais de desenvolvimento económico e social e reforçar a competitividade dos agentes económicos face à economia internacional". Com a publicação do [DI nº 370/93, de 29 de Outubro \(Ref. 112/1993\)](#), visou (como esclarece nas respectivas notas preambulares) acrescentar à proibição de certas práticas individuais restritivas da concorrência, já anteriormente reguladas no citado DI nº 422/83, a figura da "venda com prejuízo", já existente na legislação nacional na actividade do comércio ([DI nº 253/86, de 25 de Agosto \(Ref. 28/1986\)](#)), abrangendo agora as relações entre agentes económicos.

Na mesma linha, a [Lei nº 18/2003, de 11 de Junho \(Ref. 48/2003\)](#) (Lei da concorrência), já em vigor ao tempo dos factos, também não veio modificar aquele desiderato, sobretudo quando estabelece, como âmbito da sua aplicação, que (Artigo 1º, nº2) " Sobre reserva das obrigações internacionais do Estado Português,...é aplicável às práticas restritivas da concorrência e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que deste tenham ou possam ter efeitos", e quando, sob a epígrafe de "Práticas proibidas", no seu Artigo 4º, assim dispõe: " 1 - São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzem em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;
- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;
- c)
- d)

- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, com condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;
- f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
- g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos", e também proíbe o abuso de posição dominante nos seguintes termos - " 1 - É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência....".

Face a este quadro legislativo - destinado, como já anteriormente dissemos, a prevenir genericamente a afectação dos interesses dos consumidores, com o desejado funcionamento do mercado em concorrência - é óbvio que se não situa no seu objecto a tutela directa dos interesses das empresas produtoras e intermediárias de filmes (distribuidora e exibidora), de molde a podermos considerar que estão preenchidos todos os requisitos inicialmente aludidos da ilicitude necessária como pressuposto constitutivo da obrigação de indemnizar extracontratualmente, nos termos do Artº 483º, nº1, do Código Civil.

Quando muito, a conduta da Ré (ora Recorrida), ao condicionar e acabar por recusar o aluguer das cópias do identificado filme, poderá preencher, se verificados os demais requisitos previstos nos Artºs 4º, 1, e 5º, nº2, a), do DI nº 370/93 (na redacção do DI. 140/98, de 16/05), 43º, nº1, a), da [Lei nº 18/2003, de 11/06 \(Ref. 48/2003\)](#), e DI. nº 433/82, de 27/10, um ilícito meramente contra-ordenacional.

Além disso, mesmo que se entendesse que o disposto no citado Artº 4º, nº1, do DI nº 370º/93 (na redacção actualizada) também tutela directamente os interesses particulares (enquanto alheios) da Autora como exibidora do referido filme, e não somente os espectadores ou consumidores de cinema, ainda assim se não mostravam provados todos os requisitos da recusa proibida, e nessa medida ilícita, acolá previstos, pois, como bem se diz no Acórdão recorrido, tão pouco foram alegados factos que, uma vez provados, nos dessem a conhecer o que, nesta actividade (a da distribuição, aluguer e exibição de filmes), constituem usos normais da respectiva actividade.

Assim, a recusa da Recorrida em celebrar o negócio do citado filme convece-se, irrepreensivelmente, no âmbito do princípio da liberdade contratual - Artº 495º, nºs 1 e 2, do Código Civil. Aquela era livre de alugar ou não à segunda tal filme, que os consumidores (expectadores) acabaram por ver - como reconhece a Recorrente nos autos - noutras casas de cinema.

Por todos estes motivos, improcede a primeira questão suscitada, quanto à ilicitude, o que determina, só por si, a negação da revista, ficando prejudicado o conhecimento da segunda questão suscitada pela Recorrida.

.....

IV -

Pelo exposto, acorda-se em negar a revista e confirmar o Acórdão impugnado.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 21 de Outubro de 2010

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva